



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

**DESPACHO**

Promova-se o encaminhamento desta proposição (PLO n. 065/2025) à entidade APROSSERRA, a fim de que possa apresentar perante esta Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, os documentos exigidos pelo artigo 87, §1º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que apenas constam anexos ao Projeto a documentação referente aos incisos III e V.

Sendo assim, é necessário que sejam providenciados e juntados ao Projeto as demais documentações, conforme legislação pertinente e grifos realizados:

**Art. 247.** Serão reconhecidas, mediante lei, como de utilidade pública para este Município, a entidade ou instituição que:

- I - constituir-se no País, com sede e funcionamento no Município;
- II - possua personalidade jurídica própria;
- III - Esteja em efetivo e contínuo funcionamento, há pelo menos um ano, contado a partir da data de sua fundação, com exata observância dos seus princípios estatutários;
- IV - Não remunera, por qualquer forma, os seus dirigentes e conselheiros;
- V - Não distribua lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer espécie de vantagens a dirigentes, conselheiros, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI - Promova a educação, o associativismo, o cooperativismo, ou exerça atividades de pesquisas científicas, ou culturais inclusive artística, de desportos ou filantrópicas, de caráter geral, sem discriminação de espécie alguma;
- VII - faça publicar, anualmente, demonstrativos da receita e da despesa, realizadas, no exercício financeiro anterior e coloque suas contas à disposição do exame público.

**§ 1º** - Para a aprovação da lei respectiva, o processo será instruído com os seguintes documentos:

**I - cópia autenticada da ata da assembleia de fundação da entidade ou instituição; (grifo nosso)**

**II - cópia autenticada da ata da assembleia que aprovou os estatutos da entidade ou instituição; (grifo nosso)**



Poder Legislativo  
**PIRES DO RIO**

III - cópia autenticada dos estatutos da entidade ou instituição, comprovadamente registrados no cartório competente;

**IV - cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu e empossou sua atual diretoria; (grifo nosso)**

V - cópia autenticada das inscrições no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da União e no do órgão municipal competente;

**VI - atestado de funcionamento emitido por autoridade competente; (grifo nosso)**

**VII - relatório dos serviços prestados, no ano anterior, discriminados por espécie e com números, que caracterizem fins e a natureza da entidade ou instituição; (grifo nosso)**

**VIII - declaração firmada pelos seus dirigentes de que a entidade ou instituição atende aos requisitos de que tratam os incisos IV, V e VII, deste parágrafo. (grifo nosso)**

**§ 2º** - Para a aprovação da lei, de que trata este artigo, será exigido o quórum qualificado de dois terços, dos membros da Câmara.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**

*Presidente*

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**

*Membro*

Vereador **GLÊICK SILVA**

*Membro*